**MUNICÍPIO:** VARGEM GRANDE PAULISTA

**ÓRGÃO COLEGIADO DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL INTERESSADO:** CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

**ESPECIFICAÇÃO DA LEI:** RESOLUÇÃO CME 004/2024

**EMENTA*: Resolução que e*stabelece diretrizes referentes ao atendimento da alimentação escolar aos alunos público–alvo da educação inclusiva, com seletividade alimentar, na educação básica no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Vargem Grande Paulista–SP**

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME*,* de Vargem Grande Paulista, órgão deliberativo e normativo, com incumbência de propor, analisar e normatizar medidas para as questões referentes ao funcionamento do Sistema Municipal de Ensino, no uso de suas atribuições, conforme lhe confere a legislação vigente em seus incisos III, do artigo 9º, incisos IV e V, do artigo 12, da Lei Municipal nº 1115, de 06 de agosto de 2020, e

**CONSIDERANDO** o artigo 206, inciso l, da Constituição Federal, que dispõe sobre a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e o artigo 208 que garante atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

**CONSIDERANDO** art. 54, inciso VII, da Lei n. 8.069/90, dispõe entre outros, sobre o direito à educação, à alimentação e assistência à saúde;

**CONSIDERANDO** o art. 3º, inciso I, XIV e art. 4º, inciso Vlll da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que dispõe sobre igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e respeito a diversidade humana, garantindo atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

**CONSIDERANDO** art. 2º, inciso I e art. 12, §2º, da Lei n° 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica, tendo com uma de suas diretrizes da alimentação escolar o emprego da alimentação saudável e adequada, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

**CONSIDERANDO** o art. 1º do Decreto nº 7.611, de 17 de novembro de 2011, que dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado, garantindo um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades;

**CONSIDERANDO** a Lei 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista;

**CONSIDERANDO** a Lei nº 12.982, de 28 de maio de 2014, que altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para determinar o provimento de alimentação escolar adequada aos alunos portadores de estado ou de condição de saúde específica;

**CONSIDERANDO** o art. 28 inciso I e V, da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar o sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida e, adotar medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 6, de 08 de maio de 2020, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE;

**RESOLVE:**

**Art. 1°** A alimentação escolar, deve ser saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, conforme a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica.

**Art. 2° -** A inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, aborda o tema alimentação, nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança nutricional.

**Art. 3º -** Garantia da segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica.

**Art. 4º -** Os cardápios da alimentação escolar devem ser adaptados para atender alunos com seletividade alimentar.

**Art. 5º -** É direito da pessoa com transtorno do espectro autista o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades, incluindo o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo, o atendimento multiprofissional, a nutrição adequada e a terapia nutricional.

**Art. 6° -** A Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista tem como diretriz a atenção integral às necessidades de saúde, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes.

**CAPÍTULO l**

**Das nutricionistas**

**Art. 7º -** A maioria dos alunos com transtorno do espectro autista apresenta especificidade em relação à alimentação, faz-se necessário nestes casos, uma dieta especial com orientação médica para escola.

**Parágrafo Único -** Especificidade relativa à alimentação entende-se por seletividade alimentar, caracterizada pela exclusão de uma variedade de alimentos.

**Art. 8º -** O setor de nutrição deve aplicar teste de aceitabilidade aos alunos público-alvo de dieta alimentar específica, frequentemente, referente ao cardápio escolar, sempre que introduzir no cardápio um alimento novo ou quaisquer outras alterações inovadoras, no que diz respeito ao preparo.

**Art. 9º** - Os alimentos que precisam ser diferenciados da merenda escolar, sejam por condições orgânicas ou comportamentais do aluno, devem estar disponíveis para consumo nas unidades escolares, desde que o responsável apresente orientações médicas.

**CAPÍTULO ll**

**Da Unidade Escolar**

**Art. 10 -** Os profissionais envolvidos devem propiciar condições para que o aluno com seletividade/transtornos alimentares desenvolvam habilidades de boa alimentação, utilizando mecanismos como:

**I -** Manter uma programação diária de alimentação, eliminando lanches casuais entre as refeições;

**lI -** Limitar o acesso da criança a líquidos fora do horário das refeições (como leite e suco), com exceção da água;

**llI -** Criar cardápios imagéticos, ou seja, através de imagens, mostrando de forma lúdica as opções para se alimentar;

**IV -** Estabelecer condições para que as refeições sejam realizadas e garantidas de acordo com a necessidade da criança;

**V -** Apresentar ou reintroduzir um alimento do cardápio escolar, de forma gradativa, iniciando por alimentos com texturas que o aluno aceita e em porções pequenas;

**VI -** Propiciar no momento da alimentação, um clima descontraído, tornando o momento prazeroso, com cardápio criativo e divertido;

**VII -** Evitar, discutir ou forçar a criança a comer alimentos novos;

**VIII -** Evitar a classificação dos alimentos como “bons” ou "ruins".

**Art. 11 -** No horário da merenda, o profissional responsável pelo aluno, oferece o alimento do cardápio escolar no refeitório e na mesa com os demais alunos. Somente depois, caso o aluno não aceite os alimentos disponíveis, pode-se oferecer alimentos e espaços diferenciados.

**Art. 12 -** Os alimentos serão oferecidos pelo município, mediante a não oferta, será autorizada a entrada dos alimentos e utensílios próprios pelos responsáveis.

**Art. 13 -** Os alunos com seletividade alimentar, devem serencaminhados para acompanhamento com profissionais que trabalham programas de terapia alimentar e demais intervenções multidisciplinares necessárias.

**Art. 14 -** A escola deve enviar laudo médico, a dieta especial, incluindo a seletividade alimentar, preenchida pelos responsáveis, com orientações do médico em anexo para o e-mail do Departamento de Planejamento e Logística no setor de Nutrição. Com estes documentos, a nutricionista retornará com dieta especial, ou seja, orientações e alterações de cardápio conforme as possibilidades, para otimizar a aceitação alimentar.

**Parágrafo Único -** Os alunos público–alvo da educação inclusiva que apresentam boa aceitação do cardápio, não necessitam de dieta especial. Desta forma, não é preciso enviar laudos e protocolos.

**CAPÍTULO lll**

**Da comissão responsável pelo documento**

**Art.15 -** O documento discutido, analisado e deliberado pelos membros da Comissão, conforme a Portaria 2342, de outubro de 2024.

**Art. 16 -** A Comissão é composta pelos seguintes membros:

Álvaro Lopes de Oliveira Júnior

Ana Claudia Branco Nascimento;

Andreia Teixeira do Prado;

Elaine Pedroso Vieira;

Eliana Sanches da Silva;

Helaine Cristina Machado Chagas dos Santos;

Josiane Elizabeth dos Reis Barreto Cordeiro Soares;

Milena Teixeira da Silva Costa;

Rute Novaes Cardoso dos Santos;

**DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO**

O Conselho Municipal de Educação aprova, por unanimidade, a presente Resolução.

Conselheiros presentes: Rute Novaes Cardoso dos Santos, Andrelina Novaes, Elisângela França Machado, Vanessa Emanuela Rodrigues Mendes, Vanda Martins Viturino.

 Plenária do CME, 11 de dezembro de 2024.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**Elisângela França Machado**

Presidente do CME

**HOMOLOGAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**Soeli Ramos**

Secretária Municipal de Educação

Publicado na Imprensa Oficial do Município em \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_